



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356947**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1064751-77.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Remessa Necessária Cível nº 1064751-77.2024.8.26.0053**

**Recorrente: Juízo *Ex Officio***

**Recorrido: Paulo Henrique de Oliveira**

**Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**Comarca: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho**

**Voto nº 35.902 – J.V.**

ACIDENTE DO TRABALHO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO ACIDENTÁRIA – AUXÍLIO-ACIDENTE - ABSTENÇÃO RECURSAL POR PARTE DO VENCIDO – PEDIDO, PELA PRÓPRIA AGU, DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEAB-DJ PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE CONCORDÂNCIA COM A DECISÃO SINGULAR - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA QUE EXPRESSA ENTENDIMENTO COINCIDENTE COM A MANIFESTAÇÃO DO INSS – ART. 496, § 4º, IV, DO CPC.

Reexame necessário não conhecido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido acidente típico, lesionando o polegar direito, ocasionando redução de sua capacidade para o trabalho e conduzindo à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada procedente, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB/91 nº 647.829.970-1 (DIB: 20/08/2024 – fls. 62), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas mais antigas, contado o quinquênio em regresso a partir da data da propositura da ação (art.240, § 1º, do CPC). Condenou, ainda, ao pagamento de abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40), o dos atrasados, com juros de mora e correção monetária, devem

acumular, exclusivamente, o valor mensal da taxa Selic, e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 85, §4º do CPC (fls. 97/101).

O INSS manifestou desinteresse em recorrer, informando que aguardava o trânsito em julgado para dar cumprimento integral à decisão, requerendo a expedição de ofício/requisição direta para CEAB-DJ para que adotasse as providências administrativas para o cumprimento da obrigação de fazer, apontando inclusive a desnecessidade de reexame necessário ante o valor estimado da condenação (fls. 106/107).

Não houve recurso do obreiro.

Decisão submetida ao reexame necessário.

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação acidentária julgada procedente, sendo concedido à parte autora o benefício de auxílio-acidente de 50%, a partir da cessação do benefício temporário, mais consectários de estilo.

De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao INSS, a remessa dos autos ao tribunal para duplo grau de jurisdição revela aparente contradição ao disposto no art. 496, §4º, inciso IV, do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*(...)*

*§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:*

*(...)*

***IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.”***

O entendimento firmado na sentença inequivocamente coincide com o posicionamento da autarquia, consolidado na manifestação de expressa concordância do INSS com a decisão do juízo “*a quo*”, que concedeu ao autor o benefício acidentário cabível.

Assim, considerando-se os limites da devolutividade do reexame necessário, que se restringe à parte da sentença que foi desfavorável ao ente público, a concordância plena e irrestrita por parte da autarquia demonstra ser dispensável a confirmação da sentença por este tribunal.

Neste sentido é o posicionamento do C. STJ:

*“Como se vê, malgrado o atual Código de Processo Civil não tenha abolido a remessa necessária, reduziu, consideravelmente, o âmbito de sua aplicação, dispensando-a nas situações em que haja entendimento consolidado em súmulas dos Tribunais Superiores, em processos julgados pelo rito de repetitivos ou em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, e também nas hipóteses em que não se alcança o valor mínimo que foi elevado pelo novo Código para submissão das sentenças condenatórias proferidas em face das Fazendas Públicas, ou seja, naquelas em que se verifica baixo impacto econômico ao Poder Público.*

*Essa mitigação das hipóteses de incidência da remessa mostra-se salutar, já que atualmente não mais subsistem as razões históricas que justificaram a instituição do chamado recurso de ofício, seja porque o magistrado de primeiro grau de há muito deixou de ter poderes excessivos, sujeitando-se a uma série de controles e recursos, seja porque os entes públicos contam com estrutura jurídica de qualidade e capacidade técnica suficientes para definir o que deve ou não ser objeto de recurso voluntário.*

*Daí porque o cabimento da remessa necessária deve ser interpretado, atualmente, de maneira mais restritiva,*

*observando os limites do novo regramento processual, que decorrem da clara opção do legislador pela preponderância dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF, e no art. 4º, do CPC/2015, buscando a agilidade da prestação jurisdicional e a racionalização dos recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário, com significativos avanços qualitativos e de celeridade no julgamento das irresignações recursais voluntariamente apresentadas pelos interessados.*

*Não se deve perder de vista, ainda, a corroborar o entendimento acima mencionado, que tal instituto é prerrogativa dos entes públicos que excepciona o princípio da isonomia, e que, como tal, demanda interpretação restritiva.*

*Nesse contexto, impõe-se o não conhecimento da presente remessa necessária, com fundamento no art. 496, § 3º, III, do CPC.*

*Isso porque o conteúdo econômico obtido nesta demanda é manifestamente inferior ao limite mínimo estabelecido no referido dispositivo” (AREsp 2380127, Rel. Ministro Benedito Gonçalves. J. 2.2.2024).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remessa necessária, com fulcro no art. 496, § 4º, IV, do CPC.

**Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do reexame necessário,  
nos termos acima.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**